

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS COXIM
BACHARELADO EM DIREITO

Maiara Ribeiro de Oliveira

**PATRIMÔNIO DIGITAL PÓS-MORTE: ASPECTOS LEGAIS DA SUCESSÃO DE
ATIVOS ONLINE**

COXIM/MS

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS COXIM
BACHARELADO EM DIREITO

Maiara Ribeiro de Oliveira

**PATRIMÔNIO DIGITAL PÓS-MORTE: ASPECTOS LEGAIS DA SUCESSÃO DE
ATIVOS ONLINE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito obrigatório para a conclusão do Curso de Direito, sob a orientação da Professora Doutora Vivian de Almeida Gregori Torres.

COXIM/MS

2025



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, realizou-se virtualmente, via Google Meet, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulada “PATRIMÔNIO DIGITAL PÓS-MORTE: ASPECTOS LEGAIS DA SUCESSÃO DE ATIVOS ONLINE”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Maiara Ribeiro de Oliveira, RGA: 2021.0806.036-4, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Vivian de Almeida Gregori Torres, presidente; Marcus Vinicius Delarissa do Amaral, membro; Nadine Vila Nova Lili, membro; procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A)

() APROVADO(A) COM RESSALVAS

() REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

VIVIAN DE ALMEIDA
GREGORI

TORRES:12464296830

Assinado de forma digital por
VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI
TORRES:12464296830

Dados: 2025.09.24 17:00:29 -03'00'

Vivian de Almeida Gregori Torres

Presidente

MARCUS VINICIUS
DELARISSA DO
AMARAL

Assinado de forma digital
por MARCUS VINICIUS
DELARISSA DO AMARAL
Dados: 2025.09.24 16:23:00
-04'00'

Marcus Vinicius Delarissa do Amaral

Membro



Documento assinado digitalmente

NADINE VILA NOVA LILI

Data: 24/09/2025 12:58:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nadine Vila Nova Lili

Membro



Documento assinado digitalmente

MAIARA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Data: 24/09/2025 11:22:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maiara Ribeiro de Oliveira

Acadêmico(a)



PATRIMÔNIO DIGITAL PÓS-MORTE: ASPECTOS LEGAIS DA SUCESSÃO DE ATIVOS ONLINE

POST-MORTEM DIGITAL ESTATE: CUSTODY AND UPKEEP LITIGATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE COURTS

Maiara Ribeiro de Oliveira¹
Vivian de Almeida Gregori Torres²

RESUMO

O estudo analisa se os ativos online podem ser considerados parte da herança, ou seja, um "patrimônio sucessível", haja vista que o avanço tecnológico e a crescente digitalização da vida cotidiana trouxeram à tona uma discussão jurídica complexa, com relação ao que acontece com os bens digitais de uma pessoa após a sua morte. O problema da pesquisa questiona se os ativos online são ou não patrimônio sucessível e como a jurisprudência brasileira tem se posicionado sobre o assunto. Para tanto aborda a noção e os princípios do direito sucessório, posteriormente, analisa no que consiste os ativos digitais e sua classificação, identificando o que englobaria a herança digital, destacando o legado virtual com valor econômico, patrimonial e afetivo. Em seguida, diante da ausência de legislação específica sobre o tema, examina o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e, de forma exemplificativa, o posicionamento da jurisprudência sobre o assunto. A pesquisa utiliza o método de pesquisa bibliográfica, fundada em artigos científicos, monografias, teses, doutrinas, fontes eletrônicas e jurisprudência.

Palavras-chave: Bens Digitais; *De Cujus*; Herança Digital; Sucessão; Princípio *Saisine*.

ABSTRACT

This study analyzes whether online assets can be considered part of an inheritance, that is, an "inheritable estate," given that technological advancement and the increasing digitalization of daily life have given rise to a complex legal discussion regarding the fate of a person's digital assets after their death. The research problem questions whether or not online assets constitute an inheritable estate and how Brazilian jurisprudence has positioned itself on the matter. To this end, it addresses the concept and principles of succession law; subsequently, it analyzes the nature of digital assets and their classification, identifying what a digital inheritance would encompass and highlighting the virtual legacy's economic, patrimonial, and sentimental value. Furthermore, in the absence of specific legislation on the topic, the study examines the Marco Civil da Internet (Brazilian Civil Rights Framework for the Internet), the Lei Geral de Proteção de Dados (General Data Protection Law), and, illustratively, the stance of the judiciary on the subject. The research utilizes a bibliographic methodology, based on scientific articles, monographs, theses, legal doctrine, electronic sources, and case law.

Keywords: Digital Assets; *De Cujus*; Digital Inheritance; Succession; Saisine Principle.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: maiararibeirolive@gmail.com

² Pós-Doutora pela Universidade de Salamanca – USAL/Espanha. Doutora em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professora da Graduação e do Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: vivian.gregori@ufms.br.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DIREITO DAS SUCESSÕES.....	6
1.1 Conceito, evolução e fundamentos históricos.....	6
1.2 Princípios do direito sucessório	9
1.3 Espécies sucessórias: legítima e testamentária	13
2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E ACERVO DIGITAL.....	14
2.1 O marco digital da internet.....	14
2.2 A Lei Geral de Proteção de Dados	16
3 A HERANÇA DIGITAL E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem promovido uma revolução na sociedade contemporânea, modificando as formas de relações interpessoais, as interações sociais e até a forma de como as memórias são vivenciadas. As inovações tecnológicas têm resultado em discussões no que se refere ao direito das sucessões, quanto à transmissibilidade dos bens digitais, na hipótese de falecimento do titular, afinal de contas estes bens têm gerado valor econômico, patrimonial e afetivo à sociedade.

Por essa razão, é fundamental refletir sobre o destino dos bens digitais após a morte, considerando que o acesso por terceiros, em arquivos ou mensagens, pode infringir os direitos da personalidade, tanto do falecido quanto das pessoas que mantinham contato com ele. O presente trabalho visa verificar a possibilidade de os bens digitais serem considerados objeto de herança, não esgotando o assunto, mas abordar algumas discussões levantadas quanto ao acervo digital.

Assim, o presente artigo trata sobre os ativos digitais, com foco no direito sucessório, isto é, à herança de bens digitais, à luz dos desafios impostos pelo ambiente virtual. Tendo em vista que o assunto sobre herança digital tem ganhado destaque nos últimos anos.

A proposta é analisar como o ordenamento jurídico lida com o destino dos ativos digitais de um indivíduo após a morte, um assunto que, embora recente, se torna cada vez mais pertinente diante da crescente digitalização da vida cotidiana.

A delimitação da pesquisa reflete sobre a ausência de uma legislação específica no Brasil que trate da sucessão de bens digitais, os quais podem ter tanto valor afetivo quanto econômico.

Para tanto, o trabalho baseou-se na análise de jurisprudências, artigos científicos, monografias, teses e doutrinas, buscando analisar se o direito sucessório se aplica a estes bens. A pesquisa investiga como as doutrinas e os tribunais têm enfrentado essa lacuna normativa, especialmente quando relacionados com direitos fundamentais como a privacidade, a personalidade e a proteção de dados.

O problema da pesquisa questiona se os ativos online são ou não patrimônio sucessível, e como a jurisprudência tem atuado com relação ao tema no Brasil.

A justificativa para este estudo consiste no fato de que a herança digital é um conceito recente e, ainda, ausente de regulamentação específica, mesmo diante dos avanços tecnológicos, que trouxeram transformações sociais e jurídicas importantes, não se tem sequer uma pacificação sobre o assunto nas decisões judiciais, fato que redundava em uma insegurança jurídica que carece de solução.

Normativas como o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, apresentam princípios importantes que, embora não tratem diretamente da herança digital, devem ser considerados na discussão.

Para tanto, o estudo aborda no primeiro capítulo o panorama histórico do direito das sucessões, seus conceitos, princípios fundamentais e as espécies de sucessões previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, analisa a importância do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no contexto da sucessão de bens digitais, discutindo como a legislação se relaciona com o acesso e a transmissão de ativos digitais após a morte do usuário, bem como as lacunas existentes na regulamentação.

Por fim, o último capítulo, apresenta os principais aspectos relacionados à herança digital e apresenta uma breve análise de jurisprudências recentes relacionadas a esse tema. Os casos buscam destacar quais argumentos tem sido utilizado nos tribunais brasileiros para decidir sobre sucessão de bens digitais.

1 DIREITO DAS SUCESSÕES

1.1 Conceito, evolução e fundamentos históricos

A palavra “sucessão” vem do latim *sucessio*, refere-se à substituição de uma pessoa por outra nas relações jurídicas, onde a nova parte assume total ou parcialmente os direitos e deveres da anterior. No âmbito do Direito Civil, especificamente, em contratos de compra e venda, o comprador assume o direito de propriedade do vendedor. No caso da sucessão, ela pode ser entendida como a transferência de bens e direitos de uma pessoa para outra, ocorrendo de duas maneiras: *inter vivos* (entre pessoas vivas) ou *causa mortis* (por morte) (Pereira, 2023, p. 1747).

O Direito das Sucessões é um ramo do direito civil que regula a transferência de bens, direito e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários. Regulamentado pelo Código Civil Brasileiro no Livro V, com os respectivos títulos: a) Título I aborda administração da herança, aceitação e renúncia, vocação hereditária e legitimados a suceder, herança jacente, petição de herança e excluídos da sucessão por indignidade; b) No Título II, o Código Civil estabelece a sucessão legítima, que se opera por força de lei em favor das pessoas constantes da ordem de vocação hereditária; c) O Título III refere-se à sucessão testamentária; d) O Título IV trata do inventário, partilha e sonegados.

Paulo Lobô (2024, p. 1) ensina que: “O direito das sucessões não é dos mortos, mas sim dos vivos. São estes os reais titulares e destinatários dele”.

O direito das sucessões regula a transmissão *causa mortis*, ou seja, quando uma pessoa, que é proprietária de um conjunto de bens, ou, por vezes, de dívidas, vem a falecer, é aberta a sua sucessão, assim outra pessoa sucede no lugar dela, os ativos e passivos. Dessa forma, no ato do falecimento a sucessão é aberta (Gonçalves, 2025, p.1).

A abertura da sucessão, ocorre quando alguém vem à óbito e outra pessoa a sucede, substituindo-a automaticamente, é simplesmente o acontecimento morte, faleceu abre-se a sucessão, ato contínuo. Como consta na obra “Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões – Vol. 7”, de Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 13):

A existência da pessoa natural termina com a *morte real* (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece *abre-se a sucessão*, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus*, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato.

Em tempos remotos, a propriedade não era individual, havia uma gleba de terra que pertencia não apenas a uma pessoa, mas à família dessa pessoa, a propriedade era considerada coletiva. No entanto, com o passar do tempo, após a época medieval e chegando ao período contemporâneo, a concepção de propriedade passou a ser individual.

Sob este prisma, o Direito Sucessório baseava-se na ordem religiosa e a propriedade familiar era considerada coletiva, portanto, o varão era quem assumia a administração, vez que passava a ocupar o lugar do pai como sacerdote e responsável religioso da família.

No período medieval, quando a propriedade passa a ser individual, surge a necessidade de se conservar o patrimônio dentro do mesmo grupo familiar, e, para manter o poder da família, lançava-se mão da concentração do patrimônio, impedindo a divisão entre os filhos (Gonçalves, 2025, p. 6). Nessa época, o poder era medido pela quantidade de extensão de terras possuídas, assim, havia a necessidade de manter-se a concentração dos bens em torno de uma pessoa, para então conservar-se o poder conquistado, fato alcançado concentrando-se os bens na figura do herdeiro mais velho.

Em Roma, na Grécia e na Índia, sob o viés religioso, era comum o hábito de cultuar os ancestrais, as pessoas falecidas eram reverenciadas através de um altar doméstico, onde a família morava (Gonçalves, 2025, p. 3, *apud* Coulanges, 1903, p. 77). Por essa razão, e ao longo de séculos, a herança era transmitida para o varão, porque ele era o sacerdote da família e não sua irmã (Gonçalves, 2025, p. 3, *apud* Rodrigues, 2002, p. 4).

A inviabilidade sucessória da mulher, ainda, se dava pelo fato de que ela, ao se casar, passava a integrar a família do marido e não mais de seu pai, pelo que o patrimônio da família genitora acabaria transmitido para a família do cônjuge. Nos dizeres de Gonçalves (2025, p. 3):

O afastamento da filha se justificava, também, pelo fato de que esta iria se casar, e pelo casamento passaria a integrar a família do marido, perdendo qualquer espécie de laço com a família de seu pai, cultuando, inclusive, os deuses da nova família.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2025), o Direito Romano, dispunha da Lei das XII Tábuas, e, para esse direito, o *pater familias* (o mais velho) tinha liberdade plena de dispor dos bens como queria, por meio de testamento. Assim, através do testamento, eles garantiam, na linha sucessória, quem ficaria com as propriedades, o que ficaria para quem. Para o Direito Romano era uma desonra falecer sem deixar testamento, porque o direito sucessório não era regulamentado como é nos dias de hoje. Se morresse sem testamento seguia-se a linha sucessória: *sui* (filhos, netos e esposa), *agnati* (irmão, tio e sobrinho do lado paterno) e *gentiles* (grupo familiar). O autor ainda define as três classes de herdeiros da seguinte maneira:

Os *herdei sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com a sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente, paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato. (Gonçalves, 2025, p. 3).

No Direito Germânico, os herdeiros eram determinados pelo vínculo de sangue, ou seja, pelo parentesco sanguíneo. Não havia a sucessão testamentária. (Gonçalves, 2025, p.1).

Na França pôr volta de 1804, no século XIX, sob a égide do Código Napoleônico, código civil francês no qual as leis foram codificadas, tinha-se a regulamentação do direito sucessório, cujos beneficiários eram: herdeiros legítimos, herdeiros naturais e cônjuge sobrevivente, a eles eram transmitidos os bens, direitos e ações do falecido, com obrigação de cumprir os encargos da sucessão.

Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 4) afirma que:

Com a Revolução Francesa, aboliu-se o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade, de origem feudal. Assim, os que eram concedidos ao herdeiro varão e ao primogênito pertencem agora ao passado, encontrando-se expungidos do direito civil.

Dessa forma, na França, a linha de vocação hereditária iniciava com os herdeiros (filhos e descendentes, ascendentes e colaterais privilegiados), na ausência destes, a herança passava para os sucessíveis (filhos naturais, cônjuge e Estado).

Em Portugal, na metade do século XVIII, em 1754, tinham como regra o princípio da *saisine* (Gonçalves, 2025, p. 4). Isso significa que, ao falecer um indivíduo, automaticamente a sucessão era aberta. Assim, a transmissão dos bens para os herdeiros ocorria independentemente da existência de um inventário em andamento ou da nomeação de um inventariante. Tanto os herdeiros instituídos quanto os legítimos recebiam a posse e o domínio da herança. A abertura da sucessão, portanto, acontecia no momento da morte do autor da herança, como consta na obra “Tratado de direito privado”, de Pontes de Miranda (2012, p.65):

Foi o Alvará de 9 de novembro de 1754, seguido do Assento de 16 de fevereiro de 1786, que introduziu no direito luso-brasileiro a transmissão automática dos direitos, que compõem o patrimônio da herança, aos sucessores, legítimos ou não, com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais. O que era propriedade e posse do de cujo passa a ser propriedade e posse do sucessor a causa da morte, ou dos sucessores, em partes ideais, ou conforme a discriminação testamentária. Dá-se o mesmo com os créditos transferíveis e as dívidas, as pretensões, as obrigações e as ações.

No Brasil, a Constituição Federal/88 trouxe os fundamentos do Direito Sucessório, com previsão no artigo 5º, inciso XXII (direito de propriedade), em outras palavras, a sucessão é garantida pelo direito de propriedade, pois, na ausência desse direito, haveria apenas o usufruto vitalício do bem, e não a propriedade, que representa o domínio sobre a coisa e o inciso XXX (direito de herança) garante o direito de herdar, assegurando que a propriedade seja individual e transmissível para os seus herdeiros. Também o artigo 227, parágrafo 6º (paridade de direitos entre todos os filhos), estabelece que todos os filhos têm direito de receber de forma igualitária a herança deixada pelo *de cujus*, não há mais diferença entre os filhos como acontecia em Constituições anteriores. Essa mudança reflete uma evolução, se comparada com o Direito Português, onde o filho mais velho, do sexo masculino, recebia um percentual a mais que os demais filhos, gozando de privilégios na divisão do monte mor.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 6), no direito contemporâneo, a sucessão legítima processa-se entre os herdeiros de mesmo grau e a divisão é igualitária.

1.2 Princípios do direito sucessório

Os princípios do direito das sucessões são essenciais para a percepção e aplicação pertinentes às regras que regem a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 74) o princípio específico, mais relevante, do Direito das Sucessões no ordenamento jurídico pátrio é o

Princípio da *Saisine* ou *Droit de Saisine*, que consiste na transmissão automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, após a morte, ou seja, no instante da abertura da sucessão.

O princípio nomeado de *Saisine*, para Rodrigo da Cunha Pereira, a palavra francesa tem o significado de:

Expressão da língua francesa para designar modelo sucessório introduzido pelos povos germânicos, retratada na máxima *le mort saisit le vif*, “a morte aos vivos aproveita”, que entre os seus sentidos tem o de apoderar-se, que é onde está a conexão com o Direito das Sucessões. Etimologicamente, vem do latim *sacire*, fruto da junção de duas palavras contidas em leis bárbaras, *sakjan*, reivindicar, e *satjan*, pôr, colocar, apossar-se. (Pereira, 2023, n.p.)

O Princípio da *Saisine* para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2024, p. 78) é:

O Princípio da *Saisine*, portanto, à luz de todo exposto, pode ser definido como a regra fundamental do Direito Sucessório, pela qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários. Trata-se, em verdade, de uma ficção jurídica, que pretende impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido.

O que vale dizer, que é uma regra do direito sucessório brasileiro que determina a transmissão automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legais no momento da morte do falecido, ato da abertura da sucessão, transmitindo sem interrupção da continuidade, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis, alicerçada no art. 1.784 do Código Civil.

Sob esta ótica, se faz relevante especificar que a herança abrange um conjunto que incluem tanto os bens quanto as dívidas, além dos créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e as ações que pertenciam ao falecido, bem como aquelas que contra ele foram propostas, desde que sejam transmissíveis (Gonçalves, 2025, p. 13).

O Princípio *ultra vires hereditatis* que significa “além do conteúdo da herança”, contempla a possibilidade de que o herdeiro, com a aceitação da herança, possa ser obrigado a pagar as dívidas e obrigações, utilizando não só os bens do patrimônio do *de cujus*, mas também com os seus próprios bens (Gagliano e Pamplona, 2024, p. 80). Tal princípio não é mais aplicável, valendo o *non ultra vires hereditatis*, em conformidade com o art. 1.792 do Código Civil Brasileiro.

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2024, p. 81) esclarecem que:

Vale destacar que, em anterior legislação brasileira, não havia esta regra protetiva do herdeiro, de maneira que, se ele não aceitasse a herança “sob benefício de inventário”, os bens dele ficavam submetidos à execução de dívidas do falecido.

O Código Civil de 2002 refere-se, de forma expressa, ao princípio supracitado em seu artigo 1.792: “O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”.

Nessa seara, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2024, p. 82) sustentam:

Destaque-se que foi o Código Civil de 1916 que alterou o panorama, consagrando o que se chama de “*Princípio (Non) Ultra Vires Hereditatis*”. Assim, por preceito legal, tornou-se desnecessária a manifestação expressa da aceitação “a benefício de inventário”, diretriz que foi mantida na atual codificação brasileira.

Desse modo, prevalece, por força da lei, que as dívidas do falecido devem ser pagas apenas com seu próprio patrimônio, *não ultrapassando as forças da herança*, pois, os herdeiros não têm que pagar a dívida do *de cujus*. (Gagliano e Pamplona, 2024, p. 82).

Outro princípio fundamental é da Função Social da Herança que permite a redistribuição de bens e riquezas entre os herdeiros, de uma pessoa falecida, assegurando que a partilha dos bens seja dividida de forma igualitária entre os sucessores, promovendo, assim, a solidariedade dentro da família (Gagliano e Pamplona, 2024, p. 84).

A esse respeito, pontificam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2024, p. 85):

Observe-se, ademais, que certos institutos, como o direito de representação, a ser estudado posteriormente, têm um fundamento moral, respaldado no princípio da isonomia e da função social, na medida em que visam a dar um tratamento equânime a herdeiros do autor da herança, poupando-lhes da dupla tristeza da perda de seu ascendente imediatamente direto e também de benefícios potenciais que lhe seriam garantidos, se não tivesse ocorrido o falecimento daquele.

Em relação ao Princípio da Territorialidade, previsto no artigo 1.785 do Código Civil/2002, Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 26) aponta:

Dispõe o art. 1.785 do Código Civil: “*A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido*”. É esse o foro competente para o processamento do inventário, mesmo que o óbito tenha ocorrido em outro local ou, até, no exterior e ainda que outros sejam os locais da situação dos bens. O dispositivo supratranscrito, norma de direito substantivo, dever ser conjugado ao art. 48, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil. [...] Há, todavia, uma coincidência entre a norma substantiva e a de natureza processual, pois o

aludido art. 48 estabelece que “o foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro”.

Com isso, delimita a competência territorial referente às demandas sucessórias.

Outro importante princípio, no direito das sucessões, é o da Temporariedade, mencionado no artigo 1.787 do CC/2002: “Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2024, p. 87):

O fundamento da regra está calcado na segurança das relações jurídicas consolidadas no momento da abertura da sucessão [...]. Tal temática encontra respaldo constitucional na previsão contida no art. 5º, XXXVI, da CF, de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Maria Helena Diniz (2025) em seus ensinamentos aponta que a lei que está em vigor no momento da abertura da sucessão é a que determina a capacidade sucessória do herdeiro e regula todo o processo sucessório. Isto é, as disposições legais aplicáveis são aquelas que estavam em vigor quando o *de cuius* faleceu. Aduz a autora:

Assim sendo, nenhuma alteração legal, anterior ou posterior ao óbito, poderá modificar o poder aquisitivo dos herdeiros, visto que a lei do dia do óbito rege a sucessão e o direito sucessório do herdeiro legítimo ou testamentário [...]. (Diniz, 2025, p. 49).

Por último, o princípio do respeito à vontade manifestada do falecido, também conhecido como *favor testamenti*. (Gagliano e Pamplona, 2024, p. 88).

Este princípio é sobre respeitar a vontade do morto, expressada por meio de um testamento, que deve ser respeitada e cumprida após a sua morte.

O testamento é uma manifestação de vontade do autor da herança em relação à partilha de seus bens. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 197) o conceito de testamento é:

A clássica definição de Modestino, proveniente do direito antigo, tem perdurado através dos séculos: “*Testamentum est voluntatis nostrae justa sententia, de eo, quod quis post mortem suam fieri velit*” (Testamento é a justa manifestação de nossa vontade sobre aquilo que queremos que faça depois da morte).

Ciente de que não cabe ao legislador, mas à doutrina, em regra, apresentar definições dos institutos jurídicos (*omnis definitio in jure civili periculosa*), o Código Civil de 2002 não reproduziu o retrotranscrito art. 1.626 do diploma de 1916. Todavia, a noção de testamento transparece nitidamente em seus arts. 1.857, *caput*, e 1.858, segundo os quais o testamento constitui ato

personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2024, p. 89), referente ao princípio, mencionam que:

Tal princípio deve prevalecer, inclusive, no caso de simples irregularidades testamentárias formais ou de modificações supervenientes de situação de fato, se for possível verificar, inequivocamente, qual era a intenção do testador.

1.3 Espécies sucessórias: legítima e testamentária

As duas espécies de sucessões previstas no ordenamento jurídico, estão elencadas no artigo 1.786 do Código Civil, sendo elas a legítima e a testamentária.

A sucessão legítima, também denominada *ab intestato* (sem testamento), ocorre quando a pessoa falecida não deixou testamento, possibilitando à transferência aos herdeiros da totalidade ou percentual do patrimônio do *de cujus*, a título universal. Essa transferência, para os herdeiros, decorre de determinação legal, chamados ao inventário, segundo a ordem de vocação hereditária, que é expressamente indicada na lei (art. 1.829, CC). (Diniz, 2025, p.13).

O artigo 1.788 do Código Civil também trata da sucessão legítima e como ela ocorre quando uma pessoa morre sem ter deixado o testamento. Assim, se uma pessoa possui um testamento, mas não inclui todos os seus bens, os bens que não foram mencionados no testamento serão transmitidos aos herdeiros legítimos, seguindo as regras da vocação hereditária. De igual modo, caso “o testamento caducar ou for julgado nulo (nulidade absoluta)”, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, que são definidos pela lei. (Tartuce, 2024, p.1488).

Os herdeiros *legítimos* são aqueles determinados pela lei como sucessores nos casos de sucessão legal, conforme o art. 1.829 do Código Civil. Esses herdeiros herdam quando não há um testamento ou quando a vontade do falecido não dispôs sobre toda a sua herança, a eles se transmite a totalidade ou uma parte da herança.

Os herdeiros legítimos dividem-se em herdeiros *necessários* e facultativos. Os primeiros são aqueles que, por força da lei, possuem direito a uma parte da herança, essa proteção legal garante que o parente ou cônjuge tenha direito a uma parte da herança, da qual não podem ser privados, conforme disposto nos artigos 1.789, 1.845 e 1.846, do Código Civil. Já os herdeiros *facultativos*, são aqueles que podem ou não receber uma parte da herança, eles herdam na ausência dos herdeiros necessários e quando não há testamento que determine o destino do espólio. (Gonçalves, 2025, p.127).

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 128) traz a seguinte recapitulação: “Em resumo: havendo herdeiros necessários, a liberdade de testar é restrita à metade disponível; havendo somente herdeiros facultativos, é plena. Todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário”.

A sucessão testamentária, se dá por meio de testamento ou codicilo³, ocorre quando a pessoa falecida deixa um testamento em que expressa sua vontade sobre a distribuição de seus bens, respeitando a legítima dos herdeiros necessários, que corresponderá a metade do *monte mor*, a outra metade é a chamada porção disponível (art. 1.789, CC), que poderá ser livremente distribuída pelo testador. (Diniz, 2025, pag. 16).

Maria Helena Diniz (2025, p. 1990) afirma que a sucessão testamentária acontece especialmente nos casos em que o testador não tem filhos, netos, bisnetos, pais ou cônjuge, conforme o art. 1.845, do CC. Nesses casos, o testador pode fazer um testamento para beneficiar pessoas que não são parentes próximos, como os estranhos, “em detrimento dos colaterais até o 4º grau de parentesco”, por força do art. 1.850, do CC. Além disso, a autora menciona que o testador também pode usar o testamento para deixar legados, isto é, objetos específicos para certas pessoas, beneficiando-as de forma particular.

Quanto ao legado, Diniz (2025, p. 347) aponta: “O legado é, portanto, a disposição testamentária a título singular, pela qual o testador deixa a pessoa estranha ou não à sucessão legítima um ou mais objetos individualizados ou certa quantia em dinheiro. [...]”.

Até este ponto percorreu-se a questão do destino dos bens de uma pessoa falecida, sendo que os herdeiros receberão o saldo existente após o inventário do patrimônio hereditário, cujo rol encontra-se elencado no art. 620, inciso IV do CPC.

Com relação ao que será considerado patrimônio a inventariar, a sociedade moderna se depara com uma questão, que ao tempo da elaboração da norma, ainda não existia, que diz respeito à eventuais direitos sobre “criações”, domínios etc., de materiais digitais, em especial os que compõem as chamadas mídias sociais, cujo conteúdo podem agregar valor econômico ou sentimental, tema que será estudado na sequência.

2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E ACERVO DIGITAL

2.1 O marco digital da internet

³ Documento escrito em que uma pessoa pode expressar disposições de última vontade sobre questões de menor relevância patrimonial, como o seu funeral, pequenas doações ou a destinação de bens de pequeno valor.

A Lei nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, foi criada para regulamentar a internet dentro do âmbito jurídico, o empreendedorismo digital, garantir o acesso aberto, além de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres, previstos também, na Carta Constitucional de 1988 para o uso da Internet no Brasil. (Zampier, 2021, p. 238).

O Marco Civil da Internet foi criado como uma resposta à chamada “Lei Azeredo”, um projeto de lei que visava regular questões relacionadas aos crimes cibernéticos. Essa proposta recebeu esse nome por conta do seu relator e defensor, o deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG). Ademais, a interpretação de uma grande parte da sociedade brasileira é que, se a Lei Azeredo fosse aprovada, tornaria o ambiente digital mais restringido à proteção dos direitos dos usuários no país. (Leite e Lemos, 2014 pag. 4).

Leite e Lemos (2014, pag. 4) mencionam que, com uma redação abrangente, a Lei de Azeredo considerava crimes muitas condutas comuns que os usuários faziam na internet. Os autores citam como exemplo: “criminalizava práticas como transferir as músicas de um iPod de volta para o computador. Ou, ainda, criminalizava práticas como desbloquear um celular para ser usado por operadoras diferentes”. (Leite e Lemos, 2014, pag. 4).

O Marco Civil da Internet garante a proteção da privacidade e da intimidade no mundo digital, conforme o artigo 3º, incisos II e III, em conjunto com o artigo 7º, inciso I. Dessa forma, independentemente de ser ou não uma norma derivada da Constituição Federal, é uma legislação importante, pois não autoriza que haja violações. (Zampier, 2021, pag. 239).

No entanto, traduzindo os dispositivos aos bens digitais, pode-se dizer que o Marco Civil da Internet determina que o acesso aos bens digitais de um usuário falecido é proibido, independentemente de quem esteja tentando acessá-los. Todavia, à herança digital, não foi considerada, em específico, inclusive porque a herança digital é um assunto recente em todo o mundo, sendo difícil prever que uma lei, cuja construção iniciou em 2009, conseguiria alcançar todo o interesse progressivo em torno desse tema. (Zampier, 2021, pag. 241).

No que diz respeito à morte de um usuário da internet, é importante destacar que esses assuntos abrangem direitos pessoais, tal como o direito à privacidade na rede, referenciado no artigo 7º da lei, que assegura aos usuários o direito de manter sua intimidade, sua vida privada e o sigilo de suas comunicações protegidos. (Zampier, 2021, pag. 241).

Nesse contexto, Zampier afirma que os provedores de internet, por meio de seus termos de uso e serviço, deveriam esclarecer aos usuários que não é possível acessar os ativos digitais de uma pessoa após a morte, salvo manifestação expressa em sentido contrário (Zampier, 2021, p 242).

Zampier (2021, p. 241) enfatiza que na Lei nº 12.965/2014, não aborda diretamente os ativos digitais, nem ao seu destino à autonomia privada e aos direitos dos familiares em caso de falecimento. Tendo em vista que, apesar dos esforços do legislador brasileiro para estabelecer normas sobre o uso da internet, existe uma falha na legislação relacionada a esse tema, pois ainda que a lei mencionada tenha sido um passo importante para regulamentar a internet no Brasil, a falta de normas específicas sobre ativos digitais é um defeito que precisa ser reconhecido.

Além disso, o art. 10 da Lei nº 12.965/2014, estabelece que eventuais conteúdos de comunicações privadas, dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata a referida lei, assim como os dados pessoais do usuário, somente podem ser disponibilizados mediante ordem judicial.

A Lei n. 12.965/2014 abrange, no âmbito da jurisdição brasileira, questões relativas a empresas localizadas no exterior que, de alguma forma, tratem de dados de usuários ou internautas localizados no Brasil, conforme disposto no seu art. 11. Estabelecendo como premissa principal que deverá ser aplicada a legislação brasileira se a atividade foi iniciada ou de alguma forma realizada a partir do território brasileiro, essa proteção é estendida aos dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e aplicações de internet e, que haja coleta, armazenamento, guarda ou tratamentos destes desde que pelo menos um dos terminais envolvidos na operação esteja localizado no Brasil. (Pinheiro, 2021, pag. 81).

Contudo, há muito ainda a se melhorar no que se refere ao aperfeiçoamento normativo. O Marco Civil, por se tratar de uma legislação inovadora no ordenamento jurídico brasileiro, poderá ainda sofrer algumas mudanças mesmo após sua vigência, para maior adequação de seus institutos aos fins a que se destinam. No entanto, a estrutura fornecida pelo projeto de lei, contribuiu para facilitar tanto a exigência quanto implementar políticas públicas eficazes, promovendo a concretização da vontade legislativa, que no final das contas, representa o desejo da maioria da população brasileira. (Leite e Lemos, 2014, pag. 293).

2.2 A Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conhecida também pela sigla LGPD, Lei nº 13.709/2018, foi sancionada no dia 14 de agosto de 2018, pelo Presidente da República Michel Temer, com origem no PLC n. 53/2018. Essa legislação estabelece diversas medidas de controle para assegurar o cumprimento das garantias fundamentadas na proteção dos direitos humanos. (Garrido, 2023, pag. 1).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) respalda a importância da privacidade e transparência na esfera digital, além de proteger os dados pessoais dos usuários da Internet. A LGPD tem como fundamentos o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º).

Destaca, outrossim, que o tratamento dos dados pessoais deverá considerar a boa-fé, bem como os princípios descritos no art. 6º, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Ademais, a LGPD estabelece três categorias fundamentais de dados em seu artigo 5º: o dado pessoal, dado sensível e dado anonimizado. De acordo com inciso I, do referido artigo, considera-se dado pessoal a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, em outras palavras, trata-se de qualquer dado que, permite a identificação de uma pessoa, como o nome de tal pessoa, número do seu RG ou qualquer outro documento que se refere a certa pessoa. (Teixeira, 2024, pag. 107). No que se refere aos dados pessoais sensíveis o inciso II, define-os como:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, vinculado a uma pessoa natural.

Por fim, os dados anonimizados são definidos no inciso III, como: “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”.

Teixeira (2024, p. 107) menciona que, os dados pessoais podem ser subdivididos em duas categorias: diretos e indiretos. Os dados pessoais diretos são aqueles que, por si só, identificam diretamente a pessoa. Por outro lado, os dados pessoais indiretos não identificam diretamente alguém, mas que, quando combinados a outros elementos informacionais complementares, podem revelar quem é a pessoa.

No mesmo artigo da LGPD, inciso V, o titular de um dado é definido como a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”. Assim, a titularidade está vinculada exclusivamente aos indivíduos, estando excluídas as pessoas jurídicas dessa

condição. As pessoas jurídicas são classificadas como controlador e operador da mesma forma que a pessoa natural.

O objetivo principal da LGPD é resguardar os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao desenvolvimento livre da personalidade de cada indivíduo. Ela estabelece que todo tratamento de dados pessoais deve seguir o princípio da boa-fé, bem como a observância de diversos princípios normativos e a implementação de medidas técnicas para garantir a segurança das informações. (Garrido, 2023, pag. 1).

Embora a LGPD represente um marco significativo no que diz respeito à regulamentação do tratamento dos dados pessoais que transitam pela internet, a Lei não contempla, de forma expressa, disposições específicas sobre o tratamento de dados online de pessoas falecidas.

3 A HERANÇA DIGITAL E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O tratamento de conteúdo online, após a morte de um usuário, é uma das questões mais obscura na regulamentação da internet atualmente. Apesar de esse tema ainda ser pouco explorado por especialistas e decisões judiciais, carece de uma legislação específica no Brasil que aborde diretamente o destino desses conteúdos. A ausência de regulamentação tem gerado problemas práticos, exigindo que os juristas busquem soluções adequadas. (Leal, 2018, p. 35).

A Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) não contemplam essa questão em suas disposições.

Zampier (2021, p. 240-241) menciona que nenhum dos artigos do Marco Civil da Internet aborda direta ou indiretamente o conceito de ativos digitais ou seu destino em caso de morte ou incapacidade do titular.

Na definição de Tarcisio Teixeira (2024, p. 80) a herança consiste na universalidade de bens e direitos deixados por uma pessoa falecida aos seus herdeiros, regulada pelo direito das sucessões, conforme os artigos 1.784 e seguintes do Código Civil. A transmissão desses bens pode ocorrer por manifestação de vontade em vida, expressa em testamento, ou pela aplicação das regras sucessórias, que contemplam os herdeiros legítimos, conforme o art. 1.788 do mesmo diploma legal.

Ademais, conforme Gagliano e Pamplona, a herança integra o patrimônio do *de cujus*:

Por isso, para bem compreendermos o conceito de herança, faz-se necessário passarmos em revista a noção de patrimônio.

Na concepção clássica, o patrimônio é “*a representação econômica da pessoa*”, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento ou decréscimo de bens. (Gagliano e Pamplona, 2024, p. 54).

No mesmo sentido, leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2023, n.p.) que herança digital consiste no conjunto de ativos digitais deixados por uma pessoa falecida, que estão armazenados em sistemas online, como e-mails e conteúdos de redes sociais. No Brasil, não há legislação específica que regule a sucessão desses bens, mas, com base nas normas do Código Civil, todo o acervo digital do falecido é, em princípio, transferido aos seus herdeiros, seja por sucessão legítima ou testamentária.

Para compreender melhor o que é herança digital precisamos entender o que são bens digitais. Segundo a compreensão de Lacerda (2024, p. 141-142) os bens digitais se classificam em bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, sendo que alguns podem apresentar características de ambas as categorias. Os bens digitais são incorpóreos, uma vez que consiste em informações de caráter pessoal que podem ou não ter conteúdo econômico, são disponíveis na rede, “guardados” em um dispositivo local ou integrados em pastas de armazenamento virtual (popularmente conhecidas como “nuvens”). Para o autor, exemplos incluem:

- a) correio eletrônico (todos os serviços de e-mail, tais como *Yahoo*, *Gmail* e *Hotmail*);
- b) rede social (*Facebook*, *LinkedIn*, *Google+*, *MySpace*, *Instagram*, *Orkut* etc.);
- c) site de compras ou pagamentos (*eBay* e *PayPal*);
- d) blog (*Blogger* ou *Wordpress*);
- e) plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (*Flickr*, *Picasa* ou *Youtube*);
- f) contas para aquisição de músicas, filmes e livros digitais (*iTunes*, *GooglePlay* e *Pandora*);
- g) contas para jogos online (como o *World of Warcraft* ou *Second Life*) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como *Dropbox*, *iCloud* ou *OneDrive*). (Lacerda, 2024, p. 141 - 142).

Neste contexto, Lacerda (2024, p. 143) aponta seu posicionamento no tocante a bens digitais: “seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”.

Os bens digitais patrimoniais referem-se a ativos digitais que têm valor econômico para os indivíduos, podem ser apresentados como: milhas aéreas, arquivos de músicas, livros, filmes e criptomoedas. Por outro lado, os bens digitais existências estão relacionados à proteção de

direitos pessoais e à dignidade do indivíduo, incluem aspectos como: imagem, reputação, privacidade e intimidade. (Lacerda, 2024, p. 562-563).

Já os bens digitais patrimoniais-existenciais não são apenas valiosos em termos monetários, mas também possuem um papel importante na formação de identidade. (Lacerda, 2024, p. 242).

A herança digital pode ser um patrimônio lucrativo, tendo em vista, o avanço crescente da tecnologia. Os seguidores e visualizações têm valor monetário no mercado de *marketing*, uma vez que os proprietários das páginas podem receber benefícios financeiros pela quantidade das interações e visualizações das postagens. Isto ocorre porque marcas e empresas estão cada vez mais investindo em influenciadores digitais para divulgar seus produtos, em virtude do grande número de seguidores e visualizações. Como no caso do espólio da cantora Marília Mendonça, que incluiu ativos digitais significativos. Conforme, o portal Terra (2022) seu perfil no Instagram, contava com mais de 40 milhões de seguidores, e sua conta no YouTube, com centenas de milhões de visualizações. Esse exemplo ilustra como a herança digital pode ser um patrimônio considerável de valor econômico e cultural, beneficiando os herdeiros e resguardando a memória do falecido.

Vale evidenciar, a proposta de reforma do Código Civil noticiada pela CNN Brasil (2025), que visa garantir aos herdeiros o direito de suceder o falecido no ambiente virtual, preservando a memória e o valor patrimonial. A herança digital abrange bens de natureza imaterial e intangível, mas que ainda assim têm valor econômico, pessoal e/ou cultural. Entre os exemplos desse tipo de patrimônio estão os ativos digitais, como criptomoedas e moedas eletrônicas, bem como pontuações digitais, a exemplo de milhas aéreas, e itens virtuais utilizados em jogos eletrônicos.

O relator da comissão de juristas, advogado Flávio Tartuce, destacou a urgência de atualizar a legislação para contemplar os direitos no mundo digital. Tendo em vista que, a ausência de legislação específica pode comprometer os direitos sucessórios, especialmente diante das perdas financeiras ocasionadas pela falta de previsão legal. (CNN, 2025).

Embora o projeto ainda precise ser analisado e aprovado pelo Congresso Nacional, representa um avanço significativo na modernização do Direito Civil.

Cabe ressaltar, antes de abordar casos concretos no Brasil, que existem razões pelas quais os bens digitais não são automaticamente transferidos para os herdeiros após o falecimento de uma pessoa:

Identificam-se três principais fundamentos para negar a transmissibilidade absoluta: (i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como

de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o de *cujus* e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo. (Oliva *apud* Carneiro, Ribas, Pinto e De Oliveira, 2023, p. 393-394).

Examinados os aspectos doutrinários sobre o tema, passar-se-á a analisar situações enfrentadas pelo Poder Judiciário brasileiro, a fim de demonstrar a necessidade de um ordenamento jurídico que verse, especificamente, sobre herança digital.

Os julgados que serão analisados foram definidos a título exemplificativo, não retratando uma pesquisa empírica, com os rigores metodológicos que a envolvem. As decisões foram filtradas com base em uma pesquisa realizada no site do JusBrasil, uma plataforma que engloba decisões dos tribunais brasileiros. A escolha do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) deu-se em razão de ser um dos tribunais com vastas decisões proferidas sobre questões de herança digital, permitindo analisar jurisprudências recentes e as interpretações jurídicas que influenciam as relações patrimoniais digitais. A pesquisa abrange casos julgados entre os anos de 2020 e 2025.

O primeiro caso refere-se à uma Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068, interposta no Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual uma herdeira solicitava o acesso ao “ID Apple” de sua filha falecida, após a sentença de improcedência que negou o pedido de alvará judicial. A apelante (mãe da falecida) argumenta que, como única herdeira, o acervo digital de sua filha falecida faz parte dos bens aos quais ela tem direito, que inclui arquivos de valor afetivo, e que não houve disposição contrária da *de cujus* sobre o acesso a esses dados. A controvérsia central envolve a possibilidade de o patrimônio digital integrar o espólio e ser objeto de sucessão. O recurso foi provido para reformar a sentença, com a decisão de transferir o acesso ao “ID Apple” da falecida para a autora. O Tribunal citou o Enunciado nº 687 do Conselho da Justiça Federal. Mencionam que a herança digital pode incluir conteúdos com valor afetivo e econômico. A decisão destacou que não havia justificativa para impedir o acesso da herdeira às memórias da filha. Além disso, a Apple não se opôs à transferência do acesso, desde que houvesse uma decisão judicial prévia.

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo

da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1017379-58.2022.8.26.0068 Barueri, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024)

O próximo caso trata-se de uma Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual foi solicitado pela parte autora (mãe da falecida), em uma ação de obrigação de fazer e indenização de danos morais, em face do *Facebook* Serviços Online do Brasil LTDA., que houvesse a restauração do acesso ao perfil da rede social *Facebook* da sua filha, alegando que utilizava o perfil para recordar momentos e interagir com amigos, já que a mesma tinha conhecimento do usuário e senha da conta. A apelante argumentou que o acesso ao perfil foi interrompido sem aviso prévio.

À vista disso, o Tribunal entendeu que a exclusão do perfil da filha da apelante, pelo *Facebook*, foi legítima, pois estava de acordo com os Termos de Serviço aceitos pela usuária em vida, que não permitem o acesso por terceiros após o falecimento. O caso foi julgado improcedente em 1ª e 2ª instâncias.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator.: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021).

O mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em um caso análogo, trouxe uma perspectiva diferente. Na demanda de apelação nº 1123920-82.2023.8.26.0100, a apelante (mãe) buscou acesso às contas de e-mail e mensagens de seu filho falecido, na tentativa de

esclarecer as circunstâncias de sua morte, que ela suspeitava ter sido suicídio. A decisão inicial havia negado o pedido por falta de comprovação da titularidade das contas por parte da mãe. No entanto, o recurso foi parcialmente provido. O tribunal entendeu que a exigência de que a mãe provasse a titularidade era indevida, visto que as informações sobre o titular da conta são detidas pelos próprios provedores, como o Google.

A corte determinou que o Google fornecesse os dados de acesso, *login* e senha, bem como o necessário para o procedimento de *logon* e superação de verificações em duas etapas, de quaisquer contas sabidamente pertencentes ao filho.

Em contraste, o pedido relacionado ao *Facebook*, para acesso a mensagens do WhatsApp foi negado devido à impossibilidade técnica. As mensagens do WhatsApp são criptografadas de ponta a ponta, o que impede o provedor de acessá-las ou fornecê-las. Precedentes de outras decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo foram citados para corroborar a inviabilidade técnica dessa obrigação.

A decisão final resultou em provimento parcial do recurso, com a condenação do Google ao pagamento de honorários advocatícios.

APELAÇÃO. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail que é armazenado pelo próprio provedor. Impossibilidade de exigir da apelante, no caso concreto, que produza prova categórica desse fato. "Herança digital" que não encontra regulamentação no Brasil. Possibilidade de analogia com a herança de cartas e manuscritos pessoais. Comparação com interceptação telefônica que não prospera. Possibilidade de a sucessora herdar esse acervo de informações. Legítimo interesse em elucidar a morte precoce e não explicada do filho da apelante. Circunstâncias do caso concreto que devem prevalecer. Procedência com relação ao Google, para determinar o fornecimento de dados de acesso a contas que pertençam ao falecido. Impossibilidade técnica de fornecimento de registros de comunicações via WhatsApp. Mensagens que notoriamente são criptografadas de ponta a ponta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 11239208220238260100 São Paulo, Relator.: Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 30/08/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024)

Em resumo, com base nos julgados analisados, verificou-se que: (i) foi concedido à transferência de acesso do ID Apple da falecida à autora; (ii) foi negado o pedido de reativação de um perfil no Facebook com base nos termos de uso da plataforma e (iii) foi concedido o acesso a e-mails (Google) para fins de indenização, mas foi negado o acesso a mensagens de WhatsApp por questões técnicas de criptografia.

As decisões emanadas dos tribunais são completamente diferentes e paradigmáticas, o que mostra a dificuldade no tratamento do tema diante da lacuna normativa.

O STJ ainda não se pronunciou definitivamente quanto a esta questão, mas no ano de 2022, aprovou o Enunciado 687, na 9ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece o seguinte conteúdo: “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”. (Almeida, 2025, p.10).

No entanto, faz-se uma crítica a esse enunciado no que diz respeito a ausência de definição sobre o que compõe o patrimônio digital e quais conteúdos digitais devem ser considerados parte desse patrimônio. Essa falha possibilita interpretações diferentes e decisões divergentes. Por exemplo, enquanto alguns juízes podem conceder acesso a contas de redes sociais, e-mails e outras plataformas digitais, outros podem decidir por não reconhecer esses ativos digitais como parte do espólio, o que redundaria em insegurança jurídica e falta de isonomia, vez que casos similares são tratados de forma diferente com resultantes dispares.

Para corroborar essa crítica, Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino e Marina Neves Balan (Paiano, 2025, p. 4) mencionam que é evidente que, devido à falta de leis específicas, os juízes, ao analisarem casos concretos relacionados à herança digital, precisam decidir o que fazer com as contas de redes sociais pós-morte (Instagram, *Facebook*, etc.). Diante dessa lacuna, a única medida que resta ao magistrado é se basear nos termos dos contratos de serviço que a pessoa falecida aceitou ao criar a conta, o que desloca o embasamento jurídico e a fundamentação da sentença do direito sucessório para o contratual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre o direito sucessório aos bens digitais tem causado controvérsias entre acadêmicos e especialistas na área. Esta temática ainda carece de uma legislação específica que aborde de forma abrangente.

O estudo da herança digital mostra a urgência de uma regulamentação específica dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A falta de normas precisas acerca do destino dos ativos digitais, após a morte do titular, gera insegurança jurídica, decisões divergentes e violações aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade do falecido. Embora existam projetos de leis em tramitação e algumas disposições regulatórias, como o Marco Civil da Internet e a Lei de Proteção de Dados, essas normas não viabilizam solução completa sobre questões abrangendo a herança digital.

Ao analisar os debates sobre herança digital, observou-se que o tema ainda está em desenvolvimento doutrinário, de modo que até então se discute não apenas o conceito, mas também quais bens deveriam integrar esse patrimônio.

A análise realizada demonstrou que os bens digitais, embora sejam de natureza imaterial, possuem tanto valor econômico quanto afetivo. Contudo, a ausência de previsão legal específica no Código Civil de 2002 e a divergência nas políticas das plataformas digitais, dificultam a uniformização das decisões judiciais, como observado nos casos analisados.

Diante desse cenário, conclui-se que a regulamentação da herança digital deve reconhecer os bens digitais como integrantes do patrimônio sucessório, abrangendo contas em redes sociais, arquivos em nuvem e outros ativos digitais. Além disso, é necessário proteger os direitos fundamentais, como dignidade e privacidade. Também se faz necessário estabelecer diretrizes compreensíveis para as plataformas digitais, de modo a harmonizar suas políticas de acesso com a legislação nacional.

As decisões judiciais têm mostrado a complexidade do tema, pois existem aquelas que ora autorizam o acesso aos conteúdos digitais e bens digitais pelos herdeiros, assim como outras que negam essa possibilidade. Desta forma, não há um consenso esclarecedor sobre a natureza dos ativos digitais, nem sobre qual é o tratamento adequado a ser conferido a ele.

Portanto, a herança digital representa um relevante campo do Direito das Sucessões, que exige regulamentação específica para garantir a eficácia da proteção dos direitos dos herdeiros, de forma que preserve a memória digital do *de cujus* e harmonize a transmissão dos bens digitais com os direitos fundamentais do falecido, no que diz respeito à sua privacidade e intimidade.

A proposta de reforma do Código Civil, que visa garantir aos herdeiros o direito de suceder no ambiente virtual, representa um passo importante para a modernização do direito sucessório no Brasil. Essa proposta não apenas reconhece a relevância dos bens digitais, mas também busca equilibrar a proteção da privacidade dos falecidos com os direitos dos herdeiros. Assim, é imperativo que o legislador desenvolva uma legislação específica contemplando a herança digital, garantindo segurança jurídica sobre essa questão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima. HERANÇA DIGITAL – DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIGITAL. **Revista DCS**, [S. l.], v. 22, n. 79, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/139>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

CARNEIRO, M. G.; RIBAS, M. S. F.; PINTO, R. dos S.; DE OLIVEIRA, A. F. Herança digital. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 379–402, 2023. DOI: 10.55905/rmuscv1n2-006. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/328>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CNN Brasil. Novo Código Civil: projeto cria herança digital e muda direito de cônjuges. *CNN Brasil*, 19 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novo-codigo-civil-projeto-cria-heranca-digital-e-muda-direito-de-conjuges/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.6 - 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p. Capa. ISBN 9788553627066. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627066/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil – v.7 – Direito das sucessões**/Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB. ISBN: 978-65-536-2967-7 (e-book).

GARRIDO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786555599480.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões - Vol.7 - 19ª Edição 2025**. 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. Capa. ISBN 9788553626137. Disponível

em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626137/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais** [recurso eletrônico]: Cybercultura, Redes Sociais, E-mails, Livros, Milhas Aéreas, Moedas Virtuais / Bruno Torquato Zampier Lacerda. - 3. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 304 p.; 16cm x 23cm. Inclui bibliografia e índice. ISBN: 978-65-6120-130-8 (Ebook).

LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na internet: para além da herança digital** / Livia Teixeira Leal. – Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9821>>. Acesso em: 07/07/2025.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 1 recurso online 0 p. ISBN 9788522493401.

MIRANDA, Pontes de, 1892-1979. **Direito das sucessões**: sucessão em geral: sucessão legítima / Pontes de Miranda; atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lôbo. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. - (coleção tratado de direito privado: parte especial; 55) ISBN 978-85-203-4348-7.

PAIANO, Daniela. **Direito de família e das sucessões 2**. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. *E-book*. p.4. ISBN 9788584937929. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937929/>. Acesso em: 06 ago. 2025.

PAULO LÔBO. **Direito Civil: Sucessões - Vol.6. 11**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553624799. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788553624799>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de famílias e sucessões**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 1 recurso online 0 p. ISBN 9786555598438.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068**. Alvará judicial. Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 26 de abril de 2024. Publicado em: 26 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2421358858>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100**. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Relator: Desembargador Francisco Casconi. 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 09 de março de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1123920-82.2023.8.26.0100**. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Relatora: Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros. 27ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 30 de agosto de 2024. Data de

Publicação: 30 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2699671299>. Acesso em: 16 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil, volume único**/Flávio Tartuce. - 14. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Método, 2024. Livro digital (224 p. ISBN 9786559649884.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 recurso online (112p. ISBN 9788553622344.

TERRA. Herança digital: como o Instagram e o YouTube de Marília Mendonça vira alvo de disputa judicial. **Terra**, 2022. Disponível em: https://www.terra.com.br/economia/heranca-digital-como-o-instagram-e-o-youtube-de-marilia-mendonca-vira-alvo-de-disputa-judicial,abfe32adc65b23b80da2a40180ec8435y3s42wxm.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 22/07/2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição**, 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.435. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais [recurso eletrônico]**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais / Bruno Zampier. - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 296 p.; e PUB. Inclui índice e bibliografia. ISBN: 978-65-5515-133-6 (Ebook).